



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.000003/2015-27
ACÓRDÃO	3301-014.439 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/03/2009

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

PRELIMINAR. NULIDADE DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A diligência tem por finalidade dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio e será determinada quando se entender necessário, não sendo causa de nulidade de ato administrativo a ausência de diligência porque a autoridade decisória não tinha qualquer dúvida a ser sanada.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da manifestação de inconformidade. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na manifestação de inconformidade, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Francisca das Chagas Lemos (substituto[a] integral), Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo das DCOMPs nº 39995.74114.201210.1.3.04-5346 e 33034.80362.211210.1.3.04-5697, onde foi requerida compensação, utilizando-se créditos de PIS/Pasep não-cumulativo, referentes ao período de apuração de 03/2009, no valor total de R\$ 750.703,42, resultando em negativa de homologação em todos os casos.

De acordo com o Relatório que acompanhou o Despacho Decisório, a rejeição da homologação se deu sob os seguintes fundamentos:

- (a) Os créditos utilizados decorrem de retificação da DCTF de 03/2009, onde o valor originariamente informado, de R\$ 750.703,42, foi zerado;
- (b) No DACON retificador apresentado, foi identificado pela Fiscalização incremento no valor da base de crédito dos bens utilizados como insumos e acréscimo de valores aos ajustes positivos de crédito, não restando valor a pagar de PIS;
- (c) A maior parte dos créditos foram apropriados de forma extemporânea, sem retificação das obrigações acessórias anteriores;
- (d) Ao analisar os créditos sobre mercadorias adquiridas para revenda, constatou deficiência nas informações trazidas pela contribuinte. Assim, manteve apenas os créditos relativos às operações de CFOP 1.102 e 2.102 – compras para comercialização, identificadas nos arquivos de formato ADE;
- (e) Ao tratar dos créditos sobre bens utilizados insumos, o Auditor Fiscal verificou que a contribuinte entregou planilha sem discriminação de rubricas. Após

verificação, foram mantidos apenas créditos vinculados aos CFOPs 1.101 e 2.101 – compras para industrialização ou produção rural. Nessas operações, também foram glosados os créditos não vinculados ao conceito de insumo;

- (f) Ao tratar dos créditos sobre serviços utilizados como insumos, foram mantidos apenas os créditos vinculados ao CFOP 1.124 e 2.124 – industrialização efetuada por outra empresa;
- (g) Em relação às despesas de energia elétrica e energia térmica, inclusive sobre a forma de vapor, foram mantidas apenas aquelas com comprovação por meio de notas fiscais;
- (h) Em relação às despesas de aluguéis de prédios locados de pessoa jurídica, a glosa foi total, pois não foi apresentada prova documental;
- (i) Em relação aos encargos de depreciação sobre bens do ativo imobilizado, houve glosa em relação aos imóveis adquiridos antes de 01/05/2004. Para os imóveis adquiridos após a data, houve glosa parcial, pois alguns não estavam relacionados diretamente ao processo produtivo;
- (j) Em relação às despesas com bens utilizados como insumos – importação, os créditos foram mantidos, pois as informações trazidas puderam ser verificadas no DW Aduaneiro;
- (k) Também houve glosa em relação ao PIS diferido no mês e ao PIS retido na fonte pelas demais entidades da Administração Pública Federal.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente trouxe as seguintes explicações e razões recursais:

- (a) A contribuinte procedeu à retificação da DCTF e do DACTON 03/2009, de forma a inserir os créditos equivocadamente omitidos nas declarações originais e, assim, reduzir o valor devido a título de PIS neste período;
- (b) Esse procedimento evidenciou um pagamento a maior, utilizado para a restituição e a concomitante compensação pleiteada nos autos do presente processo administrativo;
- (c) A maior parte dos créditos foram aproveitados extemporaneamente, e constaram do item “Ajustes Positivo de Créditos” do DACTON;
- (d) Quanto aos créditos extemporâneos, diz que a Fiscalização procedeu à glosa porque a empresa teria deixado de proceder à retificação das obrigações acessórias de períodos anteriores. Sustenta que a legislação aplicável não condiciona a apropriação de créditos extemporâneos à realização das

mencionadas retificações e, também, que o princípio da verdade material impede que a glosa seja mantida;

- (e) Quanto aos bens adquiridos para revenda, sustenta a contribuinte que apresentou os documentos necessários à comprovação de créditos dessa natureza;
- (f) Especificamente em relação aos insumos, a contribuinte trouxe definições/delimitações/doutrina/jurisprudência, mas não apresentou defesa específica em relação às rubricas glosadas;
- (g) Em relação às despesas com a locação de imóveis de pessoa jurídica, a contribuinte informou que estava providenciando a documentação, a qual seria juntada posteriormente;
- (h) Sobre os encargos de depreciação do ativo imobilizado, a contribuinte sustenta a tese de que a jurisprudência atual (AgRg no REsp 1348113/SC) seria no sentido de que não haveria a limitação temporal trazida pela Fiscalização (vedação a créditos apurados sobre ativos adquiridos antes de 01/05/2004);
- (i) Também houve glosa em relação ao PIS diferido no mês e ao PIS retido na fonte pelas demais entidades da Administração Pública Federal.

Em sessão de 05/06/2018, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, considerando como não impugnadas as glosas relativas à despesa com energia elétrica, ao PIS diferido em meses anteriores, ao PIS diferido no mês, e sobre encargos de depreciação do ativo imobilizado, sendo estas, portanto, definitivas. Foi adotada a seguinte ementa (Acórdão nº 12-98.850):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/03/2009

PIS - APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

É possível o aproveitamento de crédito em período posterior ao da apuração, devendo o contribuinte, para tanto, comprovar documentalmente a natureza dos créditos, o período do qual decorrem e sua não utilização anterior.

PIS - APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS - DEFINIÇÃO

Somente dão origem a crédito na apuração não cumulativa do PIS os bens e serviços aplicados ou consumidos no serviço prestado, nos termos da legislação específica.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/03/2009 a 31/03/2009 DCOMP - DIREITO DE CRÉDITO - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL - ÔNUS DO CONTRIBUINTE

É ônus do contribuinte comprovar documentalmente o direito creditório informado em declaração de compensação.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - PROVA - APRESENTAÇÃO

A prova documental deve ser apresentada pelo sujeito passivo juntamente com a manifestação de inconformidade interposta.

DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO

Não cabe a realização de diligência requerida pelo sujeito passivo, quando este dispõe da documentação que comprovaria o alegado direito de crédito.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - DEFINITIVIDADE DA DECISÃO

Consideram-se não impugnadas e, portanto, definitivas, as glosas não questionadas expressamente pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

Em 01/10/2018, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, tendo aduzido as seguintes razões recursais:

- (a) Nulidade do despacho decisório por ofensa ao princípio da verdade material e deficiência na motivação;
- (b) Alegação de inoccorrência de preclusão acerca dos créditos apurados sobre energia elétrica, PIS diferido em meses anteriores, PIS diferido no mês, e sobre encargos de depreciação do ativo imobilizado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De início, é relevante destacar que a Recorrente não enfrenta o mérito de qualquer ponto existente na lide, pois, mesmo no tópico que pretende enfrentar o mérito (aqui preservado com essa natureza para adequação à peça recursal), limita-se a alegar que a DRJ teria se equivocado quanto à preclusão, não trazendo, assim, defesa específica quanto aos pontos que entende terem sido prequestionados.

I – Preliminares

I.1. – Nulidade do despacho decisório e da decisão da DRJ

Na versão trazida pela Recorrente, o despacho decisório seria nulo porque:

- (a) A Fiscalização teria emitido decisão sem antes expedir qualquer intimação para o esclarecimento de divergências;
- (b) A Fiscalização não teria adotado medidas que pudessem contribuir com a correta apuração dos créditos;
- (c) O Despacho Decisório não foi suficiente motivado, não tendo sido suficientemente identificadas as infrações cometidas.

Ao se verificar os autos do presente processo, o que se constata é que as alegações feitas pela Recorrente não são condizentes com o que realmente aconteceu, pois, diferentemente do que foi alegado, a Fiscalização lhe concedeu diversas oportunidades para a apresentação de documentos e justificativas.

Um exemplo disso é a resposta aos TIFs 02 e 03, onde a Recorrente admitiu que não possuía os documentos necessários à comprovação dos créditos que, posteriormente, foram objeto de glosa:

- 1) Discorrer inequivocamente acerca dos valores informados em 22. Ajustes Positivos de Crédito das Fichas 06A e 16ª do DACON, nos períodos em referência. Para embasar a justificativa, apresentar planilha, em meio eletrônico, em relação às aquisições que compuseram a base de cálculo de ajustes positivos de créditos, tal como informada no DACON, que contenha, pelo menos, as seguintes colunas: CNPJ/CPF do fornecedor, nome do fornecedor, número da nota fiscal, data da emissão, número do CFOP da operação, código NCM da mercadoria, valor da nota e valor da base de cálculo para fins de crédito;

A Empresa esclarece que, à época dos fatos aventados, a apuração das referidas contribuições era feita de forma desconhecida pelos funcionários que hoje exercem essa atividade, sendo impossível rastrear todos os documentos referentes aos créditos declarados na obrigação acessória.

Contudo, mesmo com o desfecho desfavorável formalizado por meio do Despacho Decisório, a Recorrente persistiu em sua estratégia de apresentação de defesa vaga – talvez, por não possuir as provas necessárias –, deixando em segundo plano a tentativa de comprovação de liquidez e certeza do direito creditório por si pleiteado.

Na legislação estritamente tributária, prevê o artigo 170 do CTN que o crédito tributário a ser utilizado em compensação deve ser líquido e certo, sendo pressuposto, portanto, que a contribuinte tenha totais condições de confirmação do crédito por si pleiteado, sob pena de indeferimento do pedido:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Já no que diz respeito às normas gerais processuais, deve-se levar em consideração que, em pedidos de ressarcimento/restituição/compensação, quem alega possuir determinado direito é a peticionante/contribuinte. Por esse motivo, caso a peticionante seja questionada pela parte adversa/Estado, o seu dever legal é o de apresentar as informações e provas aptas a sustentar o seu direito creditório.

Esse entendimento decorre das regras gerais de atribuição do ônus probatório e, mais precisamente, do quanto disposto no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Neste sentido, é a jurisprudência deste E. CARF:

RESSARCIMENTO DE PIS-PASEP/COFINS. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais. (CARF. Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção. PAF nº 12585.720502/2011-77. Acórdão nº 3401-013.059. Rel. Mateus Soares de Oliveira. Pub. 08/07/2024)DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

(CARF. Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção. PAF nº 19515.721430/2012-39. Acórdão nº 3201-007.763. Rel. Leonardo Vinicius Toledo de Andrade. Pub.: 15/02/2021)

Há quem se posicione de forma diversa, mas a posição deste Julgador, especialmente nos casos de não homologação de pedidos de ressarcimento/restituição/compensação, é no sentido de admitir a apresentação de provas até o último momento processual, que é o julgamento do Recurso Voluntário. Entretanto, ao se compulsar os autos, o que se vê são apenas planilhas soltas/incompletas, não suportadas em documentos – sequer por amostragem -, com explicações mais destinadas a criticar o trabalho feito pela Fiscalização do que, efetivamente, sustentar a posição de liquidez e certeza do direito creditório.

Tomemos como exemplo a planilha abaixo, relativa ao creditamento extemporâneo:

ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 88.309.620/0001-58					
ANEXO I					
P.A. JULHO / 2008					
CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS					
DATA EMISSÃO	CNPJ/ CPF	DESCRIÇÃO	CFOP	NOTA FISCAL	VALOR CONTÁBIL
0	1556	N	0	0	220
04/04/2006	5239836000167	TRANSPORTES/FRETES/CARRETOS (12%-S/SE)	1360	14596	305,66
04/04/2006	57224362000183	TRANSPORTES/FRETES/CARRETOS (12%-S/SE)	1360	6932	173
05/03/2007	71832679000123	Eq. Sobressalente Man ATCU 5.2 a 5.19	1201	19623	1.299.579,05
05/03/2007	71832679000123	Reajuste do Item 5.2 a 5.19	1201	19623	60.744,27
16/04/2007	4528629000240	PROD.ALIMENTICIO - CDI NF 434685	1556	434685	2.250,90
20/06/2007	1178499000275	TCP	1556	149	85
23/07/2007	5356949000142	CUBICULO	1102	81307	95.862,26
19/10/2007	43942598000493	DUTO PEAD KANALEX SL 4"	1949	260509	12.690,00
19/10/2007	43942598000493	DUTO PEAD KANALEX SL 4"	1949	260510	8.460,00
19/10/2007	43942598000493	DUTO PEAD KANALEX SL 4"	1949	260593	12.690,00

Nessa planilha, há a descrição sintética do que seria o gasto – ou às vezes, sequer isso -, porém, para a comprovação da essencialidade ou relevância do dispêndio – características essenciais para determinado item ser considerado como “insumo”, conforme definição trazida no REsp nº 1221170/PR -, é necessário que o contribuinte faça a vinculação disso com o seu processo produtivo, pois, caso contrário, a única conclusão possível é a de que recursos financeiros saíram de seu caixa para o pagamento das alegadas despesas.

Por exemplo, se há uma rubrica descrita apenas como “frete”, é possível conjecturar que o serviço foi contratado para o transporte de insumos, ou de produtos acabados, ou de pessoal, ou de tantas outras possibilidades que podem ou não ensejar a confirmação do direito creditório. Porém, não creio que o dever do Julgador seja o de adivinhar a hipótese que ensejou o gasto, mas, diferentemente, cabe àquele que julga apenas e tão somente decidir com base nos documentos e alegações apresentadas nos autos.

Veja-se que a maior parte dos créditos pleiteados pela Recorrente foram apropriados extemporaneamente e, nesse ponto, a única defesa apresentada foi a de que a Fiscalização teria procedido à glosa porque a RFB exigiria a retificação de todas as obrigações acessórias.

Conjecturando-se sobre a hipótese de se acolher essa alegação, seria possível afirmar que a Recorrente comprovou que não utilizou os créditos até o momento em que eles foram informados e, depois, que tais créditos tinham suporte legal para serem utilizados nas compensações? A meu ver, com planilhas incompletas e deficiência documental, não.

A propósito, é posição pacífica desta Turma que, embora não seja necessária a retificação de todas as obrigações acessórias para a aproveitamento de créditos extemporâneos, o contribuinte, ao adotar a estratégia do lançamento sintético, tem o dever de apresentar provas pormenorizadas acerca de seu direito creditório, o que pode ser feito até o momento do julgamento do Recurso Voluntário:

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS, APROVEITAMENTO. PERÍODO SUBSEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO APROVEITAMENTO EM PERÍODOS ANTERIORES.

Não é permitido o aproveitamento do crédito em períodos subsequentes, de forma extemporânea, se não for devidamente comprovado pelo Contribuinte o seu não aproveitamento em outros períodos de apuração.

(CARF. Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção. PAF nº 17227.721312/2021-31. Acórdão nº 3301-014.415. Rel. Bruno Minoru Takii. Pub. 01/04/2025)

Dentro dessa lógica, também não procedem as alegações da Recorrente acerca do acórdão da Instância a quo acerca da violação do princípio da verdade material, pois não é dever deste ou de qualquer Julgador buscar as provas necessárias para a comprovação do direito creditório, cabendo-se a conversão de julgamento em diligência apenas e tão somente para os casos em que há razoável dúvida acerca das provas e alegações já apresentadas pelo contribuinte, e não para buscá-las de forma inaugural.

Sobre a questão da diligência, conforme prevê o artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, trata-se de uma faculdade da qual dispõe o julgador para a formação de sua convicção, não se podendo dizer, portanto, que a negativa desse pedido viole qualquer prerrogativa processual do contribuinte:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Logo, por esses motivos, rejeita-se aqui o pedido de diligência.

Proseguindo-se, embora alegue a Recorrente que tenha havido erro por parte da Fiscalização e da DRJ no que diz respeito à apreciação de provas, o que se verifica é que os documentos acostados foram sim considerados, mas foram reputados insuficientes, tal como já pontuado anteriormente, valendo-se aqui pontuar, novamente, que cenário completamente diferente seria aquele onde o contribuinte tivesse apresentado planilhas com segregação de rubricas por espécie, com relatórios explicativos e documentos utilizados como suporte, ainda que de forma amostral, hipótese em que, eventualmente, teria razão em alegar eventual omissão por parte dos Julgadores da DRJ.

Já no que diz respeito à motivação e apontamento de dispositivos legais, o que se verifica é que a Recorrente demonstrou conhecer de todas as acusações fiscais, não tendo havido qualquer prejuízo que comprometesse os seus direitos à ampla defesa e contraditório.

E não sendo possível confirmar quaisquer das nulidades alegadas, tem-se que a preliminar suscitada deve ser rejeitada.

II - Mérito

II.1. – Da necessidade de julgamento das matérias tidas como não impugnadas

Alega a Recorrente que a 1ª Instância Decisória teria se equivocado em relação à conclusão de ausência de contraposição recursal no que diz respeito às glosas de despesa com energia elétrica, ao PIS diferido em meses anteriores, ao PIS diferido no mês, e sobre encargos de depreciação do ativo imobilizado.

Para tentar demonstrar que apresentou defesa em relação a todos os pontos do despacho decisório, a Recorrente trouxe o seguinte trecho de sua Manifestação de Inconformidade:

Além disso, na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente afirma, por exemplo, que “o Despacho Decisório contra o qual se insurge se baseia, em grande parte, na avaliação restritiva da Fiscalização acerca dos esclarecimentos apresentados pela Manifestante e na imposição de exigências puramente formais”, que “a imposição de exigências de ordem formal e a desconsideração das informações apresentadas pela Manifestante à Fiscalização com vistas à demonstração do legítimo direito ao crédito extemporâneo não se compatibilizam com o princípio da verdade material”, e que certas glosas decorrem “do exacerbado formalismo adotado pela Fiscalização, que, novamente agindo em contrariedade ao princípio da verdade material, desconsiderou completamente a memória de cálculo apresentada pela Manifestante para demonstração da legitimidade dos créditos aproveitados com base nas aquisições de mercadorias” – Ou seja, a Manifestação de Inconformidade não apenas impugnou integralmente o despacho decisório expressamente em seu pedido, mas também indicou fundamentos aptos à defesa integral de todas as imputações do despacho impugnado.

Conforme trazido no tópico anterior, o contribuinte que pleiteia pelo ressarcimento/restituição/compensação tem o dever de apresentar os fundamentos e as provas que suportam a liquidez e a certeza de seu direito creditório.

Para a comprovação da existência do direito, é claramente insuficiente a apresentação de tese geral e genérica para a defesa de rubricas glosadas individualmente.

Observe-se que a admissão em tese da alegação apresentada pela Recorrente exigiria que, no passo seguinte, o Julgador se dispusesse a fazer o trabalho do contribuinte, delimitando as rubricas que teriam sido objeto de glosa, as provas, bem como as teses cabíveis para cada caso in concreto, o que, evidentemente, não encontra qualquer amparo em nossa legislação processual.

Na jurisprudência deste E. CARF, a apresentação de defesa genérica não impede a ocorrência da preclusão, relativamente às matérias que deixaram de ser especificamente questionadas:

MATÉRIA IMPUGNADA GENERICAMENTE. DIALETICIDADE A matéria impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida em razão da falta de dialeticidade.

(CARF. Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção. PAF nº 10380.006917/2005-67. Acórdão nº 3402-011.692. Rel. Anna Dolores Barros de Oliveira de Sá Malta. Pub. 09/05/2024)

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NA IMPUGNAÇÃO. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal.

(CARF. Primeira Turma Extraordinária da Terceira Seção. PAF nº 11968.000718/2008-50. Acórdão nº 3001-000.414. Rel. Orlando Rutigliani Berri. Pub. 22/08/2018)

Reforce-se que, conforme já trazido no tópico anterior, o contribuinte que pleiteia pelo ressarcimento/restituição/compensação tem o dever de apresentar os fundamentos e as provas que suportam a liquidez e a certeza de seu direito creditório.

Para a comprovação da existência do direito, é claramente insuficiente a apresentação de tese geral e genérica para a defesa de rubricas glosadas individualmente.

Desta forma, não é possível analisar, em sede de Recurso Voluntário, matérias que não foram devidamente prequestionadas na manifestação de inconformidade.

II - Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii